



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

Núcleo de Gerenciamento de
Precedentes e Ações Coletivas
NUGEPNAC



BOLETIM NUGEPNAC

Edição nº 46
24 de junho de 2026



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

Biênio 2025-2027

Presidente

Desembargador **Laudivon Nogueira**

Vice-presidente

Desembargadora **Regina Ferrari**

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador **Nonato Maia**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

Desembargadora **Regina Ferrari** – Presidente

Servidor **Cláudio Roberto de Castro Silva** - membro

Servidor **Francisco Igor Silva de Almeida** - membro

Servidor **Mayko Anderson da Silva Lima** - membro

Servidora **Benilsia de Oliveira Rocha** - membro

Comissão Gestora

Desembargadora **Regina Ferrari** - Presidente da Comissão;

Desembargador **Francisco Djalma** - Presidente da Câmara Criminal - membro;

Desembargador **Roberto Barros** - Presidente da 1ª Câmara Cível - membro;

Desembargador **Júnior Alberto** - Presidente da 2ª Câmara Cível - membro;

Servidor **Cláudio Roberto de Castro Silva** - membro;

Servidor **Francisco Igor Silva de Almeida** - membro;

Servidor **Mayko Anderson da Silva Lima** – membro;

Servidora **Benilsia de Oliveira Rocha** – membro.

Endereço

Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Rua Tribunal de Justiça, s/n – Via Verde
CEP: 69.915-631 – Rio Branco-AC

Telefones

(68) 3212-8213

E-mail

nugepnac@tjac.jus.br

Apresentação

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes–NUGEP foi inicialmente criado por força da Resolução n.º 235, de 13/7/2016, do Conselho Nacional de Justiça–CNJ, tendo sido, posteriormente, unido ao Núcleo de Ações Coletivas–NAC, conforme diretrizes da Resolução n.º 339, de 8/9/2020, do CNJ, tornando-se, então, o NUGEPNAC.

O setor ocupa-se em gerenciar as ações coletivas, os precedentes e os processos sobrestados em decorrência de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal–STF; Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça–STJ; Incidentes de Assunção de Competência–IAC e Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas–IRDR, do TJAC.

Possui como principais atribuições manter atualizadas as informações referentes aos precedentes obrigatórios firmados pelos Tribunais Superiores e pelo próprio TJAC, acompanhando o julgamento dos processos selecionados como representativos de controvérsia, e padronizar seus respectivos procedimentos administrativos, previstos no Código de Processo Civil.



Sumário

STF – Repercussão Geral	7
Acórdão de Repercussão Geral Publicado	7
TEMA 1461	7
(Administrativo – Policial militar do Amazonas – Controvérsias acerca da promoção por antiguidade)	7
TEMA 1463	7
(Constitucional e Processual Penal – Tráfico de drogas – Exasperação da pena-base – Natureza e quantidade de droga)	7
TEMA 1464	8
(Constitucional e Administrativo – Desapropriação de imóvel por utilidade pública – Justa indenização – Vulnerabilidade social)	8
Mérito Julgado	8
TEMA 1451	8
(Constitucional e Processual Penal – Crimes sexuais – Desrespeito aos direitos fundamentais da vítima durante a realização de atos instrutórios – Condutas comissivas ou omissivas dos atores processuais – Nulidade das provas)	8
Acórdão de Mérito Publicado	9
TEMA 1462	9
(Constitucional – Aposentadoria proporcional por invalidez – Professor – Dedicção exclusiva – Aplicação de fator de redução)	9
Trânsito em Julgado	10
TEMA 987	10
(Constitucional e Civil – Marco Civil da Internet – Responsabilidade civil do provedor – Danos decorrentes de atos ilícitos de terceiros)	10
STJ – Recursos Repetitivos	13
Afetado	13
TEMA 1449	13
(Processual Civil – Cumprimento individual de sentença coletiva – Chamamento ao processo dos litisconsortes - Competência)	13
TEMA 1450	13
(Processual Civil – Gratuidade de justiça – Ausência de manifestação judicial – Deferimento tácito do benefício)	13
TEMA 1451	14



(Processual Civil – Liquidação e cumprimento individual de sentença coletiva – Ajuizamento no domicílio do substituto processual)	14
TEMA 1452	14
(Processual Civil – Gratuidade de justiça – Efeitos retroativos à concessão do benefício)	14
TEMA 1453	15
(Processual Civil – Baixa de gravame hipotecário – Honorários advocatícios sucumbenciais – Critério de fixação)	15
TEMA 1454	15
(Processual Civil – Dispensa de condenação em honorários do ente público federal – Hipóteses de aplicação do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002)	15
TEMA 1455	16
(Tributário – PIS/COFINS – Cigarros e Cigarilhas – Diferença entre valor antecipado e valor apurado – Repetição de indébito).....	16
Mérito Julgado	16
TEMA 1154	16
(Penal – Tráfico privilegiado – Natureza e quantidade da droga – (Im)possibilidade de afastamento)	16
TEMA 1241	17
(Penal – Tráfico privilegiado – Quantidade e variedade do entorpecente – Fração de redução da pena).....	17
TEMA 1354	17
(Penal – Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) – Aplicação retroativa)	17
Acórdão Publicado	18
TEMA 1353	18
(Penal – Apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária – Continuidade delitiva)	18
TEMA 1355	19
(Penal – Associação para o tráfico – Fração de cumprimento de pena para livramento condicional)	19
TEMA 1391	19
(Civil – Despesas/débitos/cotas condominiais anteriores à recuperação judicial – Créditos extraconcursais ou concursais)	19
TEMA 1413	20
(Processual Civil – Execução fiscal – Honorários advocatícios – Condenação do contribuinte – Quitação extrajudicial antes da citação)	20
TEMA 1421	21



(Previdenciário– Pensão por morte e auxílio-reclusão – Data de início do benefício – Filho menor de dezesseis anos – Requerimento após 180 dias do evento).....	21
Trânsito em Julgado	21
TEMA 1288	21
(Civil – Alienação fiduciária – Aplicação das alterações introduzidas pela Lei n. 13.645/2017)	21



STF – Repercussão Geral**Acórdão de Repercussão Geral Publicado****TEMA 1461**

(Administrativo – Policial militar do Amazonas – Controvérsias acerca da promoção por antiguidade)

■ Paradigmas

RE 1573267 e RE 1573271.

■ Questão submetida a Julgamento

Condições para promoção de policial militar do Estado do Amazonas.

■ Tese Firmada

É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre a promoção de policiais militares do Estado do Amazonas, consideradas as circunstâncias relativas à alegação de omissão estatal na organização da lista de antiguidade, à discussão sobre a existência ou não de vagas e à possível preterição da ordem de antiguidade.

■ Data Da Publicação

18/06/2026

TEMA 1463

(Constitucional e Processual Penal – Tráfico de drogas – Exasperação da pena-base – Natureza e quantidade de droga)

■ Paradigmas

RE 1598090 e RE 1598091.

■ Questão submetida a Julgamento

Exasperação da pena na primeira fase da dosimetria, em casos em que se constata a ínfima quantidade de drogas, independentemente de sua natureza.

■ Tese Firmada

É infraconstitucional, a ela aplicando-se os efeitos da ausência da repercussão geral, a controvérsia sobre a desproporcionalidade da exasperação da pena-base na hipótese de apreensão de ínfima quantidade de droga, independentemente de sua natureza.

■ Data Da Publicação

18/06/2026



TEMA 1464

(Constitucional e Administrativo – Desapropriação de imóvel por utilidade pública – Justa indenização – Vulnerabilidade social)

■ Paradigmas

ARE 1594146.

■ Questão submetida a Julgamento

Justa indenização em desapropriação de imóveis ocupados por famílias de baixa renda.

■ Tese Firmada

O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

■ Data Da Publicação

18/06/2026

Mérito Julgado

TEMA 1451

(Constitucional e Processual Penal – Crimes sexuais – Desrespeito aos direitos fundamentais da vítima durante a realização de atos instrutórios – Condutas comissivas ou omissivas dos atores processuais – Nulidade das provas)

■ Paradigmas

ARE 1541125.

■ Questão submetida a Julgamento

Inadmissibilidade, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, de provas resultantes de desrespeito comissivo ou omissivo aos direitos fundamentais da vítima, notadamente sua dignidade e honra, pelo magistrado e demais atores processuais durante a realização dos atos instrutórios nos processos por crimes sexuais.

■ Tese Firmada

1) São nulas as provas obtidas durante toda a persecução penal em processos por crimes sexuais em desrespeito aos direitos fundamentais da vítima, notadamente sua dignidade, honra, intimidade e integridade psicológica, por condutas comissivas ou omissivas do Magistrado e demais atores processuais, bem como todas as demais provas ou atos processuais que delas diretamente derivarem, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.



2) Na hipótese do item 1, a nulidade poderá ser decretada de ofício ou arguida pelo Ministério Público ou pela vítima, conforme o art. 565 do Código de Processo Penal.

3) A sentença absolutória que seja amparada em provas bastantes e independentes ao depoimento da vítima não será anulada.

4) Obrigatoriamente, deverão ser apuradas as responsabilidades disciplinares, civis e criminais em relação àqueles que desrespeitarem as disposições do art. 400-A do Código de Processo Penal.

5) As audiências instrutórias nos casos de crimes sexuais, mediante concordância da vítima, deverão ser gravadas e juntadas aos autos, resguardado o necessário sigilo.

■ Data Do Julgamento

18/06/2026

Acórdão de Mérito Publicado

TEMA 1462

(Constitucional – Aposentadoria proporcional por invalidez – Professor – Dedicção exclusiva – Aplicação de fator de redução)

■ Paradigmas

RE 1557194/DF e RE 1558247/DF.

■ Questão submetida a Julgamento

Aplicação do redutor de 5 anos, previsto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, no cálculo dos proventos de aposentadoria proporcional por invalidez de professor que exerça exclusivamente funções do magistério.

■ Tese Firmada

Na aposentadoria por invalidez de professor da rede pública que exerça exclusivamente funções de magistério, os proventos proporcionais devem ser calculados com observância do redutor constitucional de 5 anos previsto para a aposentadoria integral da categoria.

■ Anotação NUGEPNAC

Os paradigmas foram indicados pelo TJDFT como representativos de controvérsia (GR 5) (Proc. n. 0730231-80.2022.8.07.0016 e 0730228-57.2024.8.07.0016).

■ Data Da Publicação

18/06/2026



Trânsito em Julgado

TEMA 987

(Constitucional e Civil – Marco Civil da Internet – Responsabilidade civil do provedor – Danos decorrentes de atos ilícitos de terceiros)

■ Paradigmas

RE 1037396.

■ Questão submetida a Julgamento

Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

■ Tese Firmada

Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI

1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia).

Interpretação do art. 19 do MCI

2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE.

3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas.

3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial.

3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial.

Presunção de responsabilidade



4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo.

Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves

5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359- L, 359- M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A).

5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica.

5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa.

5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor.

5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI.

5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor.

Incidência do art. 19

6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores



de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88).

Marketplaces

7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Deveres adicionais

8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos.

9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente.

10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público.

11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais.

Natureza da responsabilidade

12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada.

Apelo ao legislador

13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais.

Modulação dos efeitos temporais

14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado.

■ Data Do Trânsito

17/06/2026



STJ – Recursos Repetitivos**Afetado****TEMA 1449**

(Processual Civil – Cumprimento individual de sentença coletiva – Chamamento ao processo dos litisconsortes - Competência)

■ Paradigmas

REsp 2252052/SC e REsp 2252492/PR.

■ Questão submetida a Julgamento

Definir, nas hipóteses de cumprimento individual de sentença coletiva em que se estabeleceu a condenação solidária dos réus, o cabimento do chamamento ao processo dos litisconsortes e o reflexo desse ato em relação à competência da Justiça Estadual.

■ Anotação NUGEPNAC

Há determinação de suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais locais ou no Superior Tribunal de Justiça, que versem sobre idêntica questão, a fim de assegurar a isonomia e a segurança jurídica.

■ Data da Afetação

17/06/2026

TEMA 1450

(Processual Civil – Gratuidade de justiça – Ausência de manifestação judicial – Deferimento tácito do benefício)

■ Paradigmas

REsp 2226538/PE e REsp 2231616/PE.

■ Questão submetida a Julgamento

Definir se a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de gratuidade de justiça leva à conclusão de seu deferimento tácito.

■ Anotação NUGEPNAC

Há determinação de suspensão de recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a presente questão controvertida nos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e no STJ, com observância do disposto no art. 256-L do RISTJ.



■ Data da Afetação

18/06/2026

TEMA 1451

(Processual Civil – Liquidação e cumprimento individual de sentença coletiva – Ajuizamento no domicílio do substituto processual)

■ Paradigmas

REsp 2255175/AL, REsp 2231453/AL e REsp 2231452/AL.

■ Questão submetida a Julgamento

Definir a possibilidade de ajuizamento de cumprimento e liquidação de sentença coletiva no domicílio do substituto processual, independentemente do domicílio dos substituídos.

■ Anotação NUGEPNAC

Há determinação de suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais locais ou no Superior Tribunal de Justiça, que versem sobre idêntica questão.

■ Data da Afetação

18/06/2026

TEMA 1452

(Processual Civil – Gratuidade de justiça – Efeitos retroativos à concessão do benefício)

■ Paradigmas

REsp 2231680/PE e REsp 2236696/PE.

■ Questão submetida a Julgamento

Definir se a concessão da gratuidade da justiça opera efeitos retroativos para alcançar encargos fixados anteriormente ao requerimento.

■ Anotação NUGEPNAC

Há determinação de não suspender o trâmite dos processos.

■ Data da Afetação

18/06/2026



TEMA 1453

(Processual Civil – Baixa de gravame hipotecário – Honorários advocatícios sucumbenciais – Critério de fixação)

■ Paradigmas

REsp 2232839/PB e REsp 2232809/PB.

■ Questão submetida a Julgamento

Definir se, nas ações que visam à baixa de gravame hipotecário, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base no valor do imóvel ou por apreciação equitativa.

■ Anotação NUGEPNAC

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

■ Data da Afetação

18/06/2026

TEMA 1454

(Processual Civil – Dispensa de condenação em honorários do ente público federal – Hipóteses de aplicação do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002)

■ Paradigmas

REsp 2239250/SE e REsp 2239244/CE.

■ Questão submetida a Julgamento

Definir se a dispensa de condenação em honorários do ente público federal, a que se refere o art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002, se restringe às hipóteses dos incisos I a VII do caput, ou se a listagem poderia ser considerada não exaustiva.

■ Anotação NUGEPNAC

Há determinação de suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC) e que estejam em curso já na segunda instância.

■ Data da Afetação

19/06/2026



TEMA 1455

(Tributário – PIS/COFINS – Cigarros e Cigarrilhas – Diferença entre valor antecipado e valor apurado – Repetição de indébito)

■ Paradigmas

REsp 2215075/SC e REsp 2177940/RS.

■ Questão submetida a Julgamento

Definir se a diferença entre o valor antecipado com base na multiplicação do preço de tabela por multiplicador ou coeficiente e o valor apurado com base no preço de venda efetivamente praticado deve ser restituída ao comerciante varejista de cigarros e de cigarrilhas nas contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

■ Anotação NUGEPNAC

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional.

■ Data da Afetação

19/06/2026

Mérito Julgado

TEMA 1154

(Penal – Tráfico privilegiado – Natureza e quantidade da droga – (Im)possibilidade de afastamento)

■ Paradigmas

REsp 1963433/SP, REsp 1963489/MS e REsp 1964296/MG.

■ Questão submetida a Julgamento

Isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado.

■ Tese Firmada

A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade das drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto – como alto grau de



profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento -, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa.

■ Data Do Julgamento

18/06/2026

TEMA 1241

(Penal – Tráfico privilegiado – Quantidade e variedade do entorpecente – Fração de redução da pena)

■ Paradigmas

REsp 2059576/MG e REsp 2059577/MG.

■ Questão submetida a Julgamento

Possibilidade de utilização da quantidade e variedade das drogas apreendidas para definir a fração da minorante do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

■ Tese Firmada

A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade das drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto – como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento -, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa.

■ Data Do Julgamento

18/06/2026

TEMA 1354

(Penal – Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) – Aplicação retroativa)

■ Paradigmas

REsp 2037377/SC e REsp 2037447/SC.



■ Questão submetida a Julgamento

Definir a possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) a cada condenação isoladamente, em uma mesma execução, para fins de cálculo para progressão de regime.

■ Tese Firmada

É possível, para fins de cálculo da progressão de regime, a aplicação e percentuais distintos para cada condenação isoladamente, em uma mesma execução, reconhecendo-se a retroatividade da Lei n. 13.964/2019 e a ultratividade da redação anterior do art. 112 da Lei de Execução Penal, em respeito à norma mais favorável ao executado.

■ Data Do Julgamento

18/06/2026

Acórdão Publicado

TEMA 1353

(Penal – Apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária – Continuidade delitiva)

■ Paradigmas

REsp 2094362/SP e REsp 2078417/SP.

■ Questão submetida a Julgamento

Definir se é possível reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, previstos, respectivamente, nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal.

■ Tese Firmada

É inviável reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal), por se tratarem de espécies diversas que descrevem condutas típicas distintas, embora sejam do mesmo gênero.

■ Anotação NUGEPNAC

Houve determinação de não suspender o trâmite dos processos pendentes.

■ Data da Publicação

18/06/2026



TEMA 1355

(Penal – Associação para o tráfico – Fração de cumprimento de pena para livramento condicional)

■ Paradigmas

REsp 2073971/SP e REsp 2089938/SP.

■ Questão submetida a Julgamento

Definir a fração de cumprimento de pena exigida para a obtenção do livramento condicional no delito de associação para o tráfico, tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

■ Tese Firmada

Por força da incidência do princípio da especialidade, aplica-se a fração de cumprimento de pena prevista no parágrafo único do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 ao delito de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 dessa lei federal, para fins de deferimento do livramento condicional.

■ Anotação NUGEPNAC

Houve determinação de não suspender o trâmite dos processos pendentes.

■ Data da Publicação

17/06/2026

TEMA 1391

(Civil – Despesas/débitos/cotas condominiais anteriores à recuperação judicial – Créditos extraconcursais ou concursais)

■ Paradigmas

REsp 2206633/PR, REsp 2203524/RJ e REsp 2206292/RJ.

■ Questão submetida a Julgamento

Definir se as despesas/débitos/cotas condominiais anteriores à recuperação judicial são considerados créditos extraconcursais ou concursais, à luz dos artigos 49 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

■ Tese Firmada

Os débitos condominiais, mesmo anteriores ao pedido de recuperação judicial, são créditos extraconcursais, não se submetendo ao Juízo da recuperação judicial, podendo ser executados no Juízo cível competente.



■ Anotação NUGEPNAC

Houve determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, CPC), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes os seus requisitos.

■ Data da Publicação

17/06/2026

TEMA 1413

(Processual Civil – Execução fiscal – Honorários advocatícios – Condenação do contribuinte – Quitação extrajudicial antes da citação)

■ Paradigmas

REsp 2215141/PE, REsp 2239970/PE e REsp 2215553/PE.

■ Questão submetida a Julgamento

Definir se é cabível a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, mas antes de sua efetiva citação.

■ Tese Firmada

Em respeito ao princípio da causalidade e da norma extraída do texto do art. 85, § 10, do CPC/2015, é cabível a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal extinta por perda superveniente do objeto, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, ainda que antes da efetiva citação.

■ Anotação NUGEPNAC

Houve determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

■ Data da Publicação

18/06/2026



TEMA 1421

(Previdenciário– Pensão por morte e auxílio-reclusão – Data de início do benefício – Filho menor de dezesseis anos – Requerimento após 180 dias do evento)

■ Paradigmas

REsp 2256869/SP e REsp 2240220/PR.

■ Questão submetida a Julgamento

Saber se retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão a data de início da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requerido por filho menor de 16 (dezesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento, na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019.

■ Tese Firmada

Não retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão o início dos efeitos financeiros da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requerido por filho menor de 16 (dezesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento ocorrido na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019.

■ Anotação NUGEPNAC

Houve determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

■ Data da Publicação

17/06/2026

Trânsito em Julgado

TEMA 1288

(Civil – Alienação fiduciária – Aplicação das alterações introduzidas pela Lei n. 13.645/2017)

■ Paradigmas

Resp 2126726/SP

■ Questão submetida a Julgamento

Definir se a alteração introduzida pela Lei nº 13.465/2017 ao art. 39, II, da Lei nº 9.514/97 tem aplicação restrita aos contratos celebrados sob a sua vigência, não incidindo sobre os



contratos firmados antes da sua entrada em vigor, ainda que constituída a mora ou consolidada a propriedade, em momento posterior ao seu início de vigência.

■ Tese Firmada

a) antes da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, nas situações em que já consolidada a propriedade e purgada a mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966 (ato jurídico perfeito), impõe-se o desfazimento do ato de consolidação, com a consequente retomada do contrato de financiamento imobiliário; e b) a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, nas situações em que consolidada a propriedade, mas não purgada a mora, é assegurado ao devedor fiduciante tão somente o exercício do direito de preferência previsto no § 2º-B do art. 27 da Lei n. 9.514/1997.

■ Anotação NUGEPNAC

Houve determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, observada a orientação do art. 256-L do RISTJ.

■ Data da Publicação

15/06/2026



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE

www.tjac.jus.br
NUGEPNAC